



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13005.000083/95-64
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.959
RECURSO Nº : 122.565
RECORRENTE : EDSON BAIARD DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

ITR – 1994.

IRREGULARIDADE NA CIÊNCIA DA DECISÃO SINGULAR.

O Processo Administrativo Fiscal em seu artigo 59, II, §2º permite o saneamento do presente processo, com a anulação dos atos processuais a partir da ciência da decisão de primeira instância, para que a referida ciência possa ser feita corretamente, garantida a ampla defesa e abrindo novo prazo para que o interessado possa pronunciar-se, trazendo aos autos os documentos que pretenda apresentar em seu recurso.

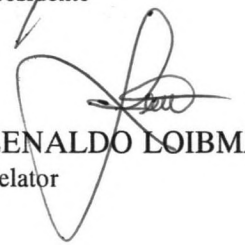
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli e, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo a partir da ciência da decisão singular, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

19 NOV 2001


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 122.565
ACÓRDÃO Nº : 303-29.959
RECORRENTE : EDSON BAYARD DE OLIVEIRA SANTOS.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

O interessado identificado em epígrafe contesta o lançamento do ITR/1994 incidente sobre o imóvel de sua propriedade, cadastrado na Receita Federal sob o nº 1195417.5, com área de 91,8 hectares, localizado no município de Venâncio Aires/RS, mesmo após retificado conforme se verifica no documento anexo às fls. 56/57.

O contribuinte havia apresentado Solicitação de Retificação de Lançamento- SRL (fl. 01) – com o intuito de alterar o quantitativo de animais na área de sua propriedade. Verifica-se que sua solicitação foi considerada procedente, ensejando a alteração do item 09, quadro 03 – informações sobre animais - , de 06 para 92 animais de grande porte (fls. 19 e 57).

De acordo com a contestação apresentada à solução da SRL (fls. 39/40), o nº de animais na área ainda está incorreto. Alega que na ocasião da entrega da declaração, “foram erroneamente informados a quantidade de animais, tanto na propriedade de área 435,7 hectares quanto na de área 98,1 hectares (30 e 7 animais respectivamente), sendo o correto o total de 449 cabeças (para ambas as áreas (conforme anexo da Atividade Rural pertinente à Declaração de Ajuste Anual/PF do mesmo ano)”.

Com o intuito de comprovar as suas alegações, fez juntada das cópias da Notificação relativa ao ITR do exercício de 1994 (fl. 03), do recibo de entrega da DITR/1994 (fl. 04) e da própria DITR (fl. 05), bem como do recibo fornecido pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento relativo à importância recebida de Edson Bayard equivalente a 630 doses de vacinas Aftosa Oleosa (fl. 09) e de Fichas do criador em nome de Edson Bayard de Oliveira Santos (fls. 10/11). Além desses elementos junta também cópia do recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994 (fl. 06), bem como folha de rosto da mesma e do anexo de Atividade Rural (fls. 07/08) , e da Notificação de ITR/1993 de outro imóvel em seu nome, com área de 435,7 hectares, cadastrado na SARF (fl. 47), do recibo de entrega da DITR que lhe deu origem (fl. 48) e da DIAT e respectivo recibo relativos ao ITR/1997 incidente sobre o imóvel de que trata o presente processo (fls. 50/54).

RECURSO Nº : 122.565
ACÓRDÃO Nº : 303-29.959

O presente processo chegou a ser enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa (vide docs. De fls. 26/34).

Foi, então, solicitado o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e o retorno do processo à DRF/Santa Cruz do Sul, tendo em vista que o interessado não foi devidamente intimado. Tendo sido devolvido o AR pelo correio sem encontrar o destinatário (fls. 23/24), não foi feita também intimação por edital (vide fl. 35). Assim o contribuinte, somente tomou conhecimento do lançamento retificado em 08/06/1999 (fl. 37), tendo em seguida apresentado sua inconformidade em 25/06/1999, tempestivamente, conforme documentos de fls. 38/39.

A DRJ/Porto Alegre/RS em sua decisão de fls. 58/60 assim argumenta:

- Constatase que o contribuinte apresentou DITR/1994 em relação a dois imóveis; o que trata o presente processo e de outro imóvel, cuja impugnação encontra-se em outro processo nº 13005.000.084/95-27. Em ambos demonstra sua discordância com o lançamento do ITR/94 incidente sobre cada um dos imóveis, mesmo após conter retificação proposta pelo interessado via SRL.
- Afirma que o nº de animais de grande porte em suas propriedades totalizam 449 cabeças, sem especificar, no entanto, quantos animais devem ser alocados em cada um dos imóveis. Ademais, não acrescenta nesta fase processual, qualquer elemento diferente dos já anteriormente trazidos por ocasião da SRL.
- A Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 02, de 08 de fevereiro de 1996, determina em seus anexos VIII e IX, os elementos que devem ser juntados pelo contribuinte para comprovação de suas alegações, sendo que a comprovação de animais na área se dá pela juntada, quando existir controle de sanidade animal para o rebanho, de Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gado, fornecida pelos escritórios vinculados à Secretaria da Agricultura, localizados nos municípios; ou, quando não existir controle de sanidade animal, apresentar laudo de Acompanhamento de Projeto, fornecido por instituições oficiais (Secretarias de Agricultura dos Estados, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais ou

RECURSO Nº : 122.565
ACÓRDÃO Nº : 303-29.959

Estaduais de Desenvolvimento), no qual deverão constar as informações sobre o efetivo pecuário de grande e médio porte, no imóvel considerado, no exercício anterior.

- Para ambos os casos, juntar Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, informando a composição do rebanho em nome do contribuinte, no imóvel em questão, **no exercício anterior**; (grifos nossos).
- Verifica-se que o interessado não juntou a Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, elemento imprescindível para a comprovação e alteração desejadas. Prevalece, então, o quantitativo de 92 animais informados na SRL.

Dessa forma, a autoridade julgadora decidiu pelo indeferimento da solicitação do contribuinte, mantendo o valor lançado relativo ao ITR/94 conforme Notificação de Lançamento de fl. 03.

Consta à fl. 63 informação do endereço “atualizado” conforme informado pelo contribuinte à SRF. O Termo de Intimação foi endereçado, via correio com AR, para o endereço constante dos registros da SRF (informado pelo contribuinte).

A título de recurso voluntário foi juntado o documento de fl. 67.

Conforme se depreende da informação prestada pelo interessado à fl. 67, o mesmo exerce atividade profissional, durante a semana, junto à fazenda em Vale Verde, retornando à sua residência em Taquari somente no fim de semana, à Rua General Osório 1827 e não no logradouro constante do Termo de Intimação. Afirma que desconhecendo seu endereço, o correio entregou o Termo de Intimação, irresponsavelmente, na empresa M.B. Bizarro Ltda., onde se diz conhecido, porém, afirma que quem após o aceite na correspondência foi a funcionária da mencionada empresa Srta. Sabrina Olsen Porto, procedimento equivocado, que fez com que o interessado só tomasse conhecimento 06 dias após, em 29/11/99. Devido ao exposto e, ainda que de forma equivocada, tendo tomado conhecimento da intimação, faz anexar o Comprovante de Vacinação do gado referente ao exercício de 1994 bem como Declaração de quantidade de bovinos existentes no mesmo ano, ambas expedidas pela Secretaria de Agricultura do RGS, conforme Norma de Execução SRF nº 02/96 (Anexos VIII e IX).

RECURSO Nº : 122.565
ACÓRDÃO Nº : 303-29.959

Espera com isso comprovar, mais uma vez, a irregularidade dos valores das decisões ora apresentadas, aguardando, então, a retificação dos valores a serem pagos para poder liquidá-los.

Encontra-se à fl. 70 declaração da repartição de origem taxando de intempestivo o recurso apresentado às fls. 67/69.

Durante a presente Sessão de julgamento foi levantada por Conselheiro uma outra questão preliminar: argúi-se que a notificação de lançamento não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto 70.235/72.

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente.

Não há a menor dúvida de que as notificações de lançamento do ITR foram de responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que em cada Delegacia da instituição o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso um servidor competente, por ser Auditor-Fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado e sua respectiva matrícula, ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma forma resultou em qualquer possibilidade de restrição ou cerceamento de defesa ao contribuinte notificado. Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal, figura de administrador público cuja identidade goza da presunção de conhecimento público, posto que sua nomeação se deu por Portaria SRF publicada no Diário Oficial da União. Ademais o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.

Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria anulação de milhares de processos, que por dever funcional deverão ser todos refeitas, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes renotificados, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados despesas, a meu ver, desnecessárias; tão-somente para que se explicita na nova notificação o nome do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.565
ACÓRDÃO Nº : 303-29.959

Delegado(AFRF) e seu respectivo nº de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público .

Após votação, o Sr. Presidente da 3ª Câmara, anunciou a decisão do Colegiado, por maioria de votos, de rejeitar a preliminar suscitada.

Examinando os autos entendo que procede a alegação de que a correspondência com a intimação da Decisão de Primeira Instância foi entregue em endereço diverso do domicílio do interessado.

Rigorosamente, estaríamos diante de hipótese de nulidade processual, posto que a intimação não foi entregue ao destinatário, nem mesmo a um seu preposto.

Por outro lado, é inevitável constatar um procedimento pouco zeloso por parte do contribuinte, que segundo os autos, reiteradamente prestou informações descabidas, desconstruídas ou misturando dados relativos ao número de animais de imóveis rurais distintos (ambos seus) como se compusessem um único imóvel.

Mais ainda, o endereço que informou à SRF (conforme registrado à fl. 62), não se encontra atualizado, segundo se deduz de sua informação à fl. 67, o que por si só dá margem a penalidade segundo a legislação vigente. No entanto, não foi no endereço constante da intimação, que foi entregue a correspondência, o que retira da administração tributária a certeza de intimação, por ter sido entregue a pessoa estranha não autorizada.

O Processo Administrativo Fiscal em seu artigo 59, II, § 2º permite a meu ver, s.m.j., o saneamento do presente processo, com a anulação dos atos processuais a partir da ciência da decisão de primeira instância, para que a referida ciência possa ser feita corretamente, conforme endereço informado nos autos pelo contribuinte, garantida a ampla defesa e abrindo novo prazo para que o interessado possa pronunciar-se, trazendo aos autos os documentos que pretendeu apresentar em seu recurso, acrescidos da Certidão da Inspetoria Veterinária com a composição do seu rebanho no exercício anterior ao considerado, ou seja 1993, nos termos definidos pela NE SRF/COSAR/COSIT nº 02/96, conforme ficou explicitado na decisão singular.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.565
ACÓRDÃO Nº : 303-29.959

Pelo exposto, voto pela nulidade dos atos processuais a partir da ciência da Decisão de Primeira Instância, para que a referida ciência seja providenciada nos termos previstos no Processo Administrativo Fiscal.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001



ZENALDO LOIBMAN – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13005.000083/95-64
Recurso n.º 122.565

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.959

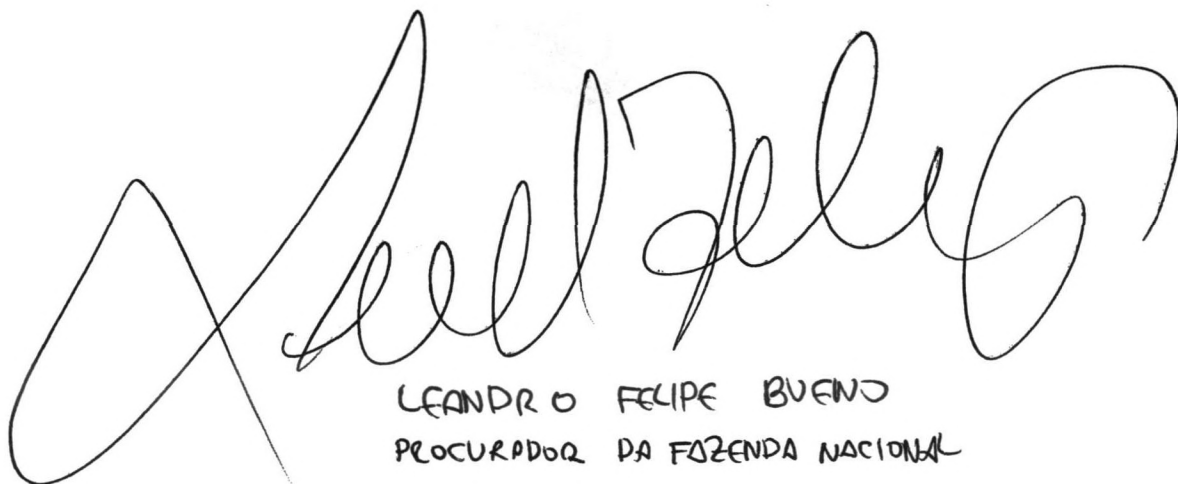
Brasília-DF, 16 de outubro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

19/11/2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL